DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15667/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11100/2015
PROTOCOLO	: 1603134
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 10/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JP SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO N. 11/2014
CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS PSIQUIÁTRICAS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE COXIM-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 86.400,00
VIGÊNCIA	: 25/11/2014 A 24/11/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS PSIQUIÁTRICAS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-CHAMAMENTO PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS. MULTA.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 11/2014, da formalização do Termo de Credenciamento n. 10/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Coxim* e a empresa *JP Serviços em Saúde Ltda - ME*, pelo valor inicial de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 11/2014, da formalização

do Termo de Credenciamento n. 10/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro; com ressalva pelas remessas e publicação intempestivas (folhas 255-260).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 11/2014, da formalização do Termo de Credenciamento n. 10/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, e aplicação de multa ao responsável, pelas remessas e publicação intempestivas (folhas 477-479).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se a Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 11/2014 – mostra-se em conformidade com as disposições contidas no artigo 25 da lei n. 8.666/1993. Todavia, desatende ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Termo de Credenciamento n. 10/2014, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da lei n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do credenciamento na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da lei n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de

vigência e acréscimo de valor contratual. Todavia, desatende ao artigo 61, parágrafo único, devido à publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial. A remessa dos documentos ocorreu, também, intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em atendimento aos artigos 55, 57, II, e 65, todos da lei n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual. Contudo, contraria o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial. A remessa dos documentos ocorreu, também, intempestivamente (com mais de 30 dias de atraso), em desatendimento com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do Termo de Credenciamento foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica (folha 474):

Valor inicial do Termo de Credenciamento	R$ 259.200,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 252.000,00
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 57.600,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 194.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 194.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 194.400,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na lei n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Atende, ainda, o prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.1" da INTC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

- ✓ **Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público e Termo de Credenciamento – Remessa com mais de 30 dias de atraso**

- ✓ **1º e 2º Termos Aditivos – Remessa com mais de 30 dias de**

atraso

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 11/2014, da formalização do Termo de Credenciamento n. 10/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos foi encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável pelo envio dos documentos do processo em apreço.

✓ **1º e 2º Termos Aditivos – Publicação intempestiva**

A publicação dos extratos do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao responsável à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, *Sr. Rogério Márcio Alves Souto.*

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 11/2014, pelo desatendimento do prazo de remessa dos documentos previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **formalização** do Termo de Credenciamento n. 10/2014, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º e 2º Termos Aditivos, por infringência do artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;

d) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no valor correspondente a: 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público n. 11/2014, da formalização do Termo de Credenciamento n. 10/2014, do 1º e 2º Termo Aditivos, ao Tribunal de Contas, todos com mais de 30 (trinta) dias de atraso; 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos, na imprensa oficial; Totalizando o valor de **80 (OITENTA) UFERMS**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM